## CONCLUSÃO

Em 27/03/2014 19:18:52, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0008278-87.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Luis Aparecido Leme

Requerido: Pró Odonto Assistencia Odontologica Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Luis Aparecido Leme move ação em face de Pró Odonto

Assistência Odontológica Ltda., dizendo que adquiriu da ré em 23.04.2007 e 04.06.2007 planos de assistência odontológica, mediante pagamentos parcelados. Ficou descontente com os péssimos serviços prestados pela ré e desistiu do contrato mediante requerimento de 29.04.2013, mas não foi atendido pela ré, a qual continua a descontar da folha salarial do autor os valores das mensalidades do plano. Abusiva essa conduta da ré. Essa conduta de má-fé da ré permite a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para interromper os descontos das mensalidades do plano da sua folha de pagamento salarial. Pede a procedência da ação para a rescisão do contrato, devendo a ré ser compelida a lhe restituir em dobro os valores recebidos depois da notificação encaminhada por ele autor à ré, além dos encargos moratórios e custos do processo. Documentos às fls. 13/22.

A ré foi citada. A tentativa de conciliação foi rejeitada pelas partes (fl. 27). Nessa audiência foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para excluir do desconto em folha de pagamento o valor da mensalidade do plano. A ré contestou às

fls. 43/46 dizendo que o contrato de prestação de serviços está em vigência até junho/13. A resilição não pode ser reconhecida, a não ser impondo ao autor as consequências dessa iniciativa. O autor desfrutou dos serviços por vários anos, não sendo verdade a alegação de que a ré lhe prestou péssimos serviços. O autor inadimpliu inúmeras obrigações de ambos os contratos, cujo débito é de R\$ 1.616,90 em relação ao contrato 047594 e R\$ 604,90 em relação ao contrato 046922. Improcede a ação. Documentos às fls. 47/58.

Réplica às fls. 61/67. Informação da Prefeitura Municipal às fls.

75/76.

## É o relatório. Fundamento e decido.

As partes celebraram os contratos de prestação de serviços odontológicos de fls. 47/57, respectivamente, de números 047594 e 046922.

O autor resiliu os contratos referidos através da notificação de fl. 13, entregue no dia 29.04.2013. Os contratos foram firmados em 23.04.2007 e 04.06.2007. A cláusula 9.1 (fl. 50) dispõe que: "este contrato vigorará pelo prazo mínimo de 24 meses, sendo renovado automaticamente por período não inferior a 24 meses". Pela cláusula 9.3: "no caso do contratante desejar rescindir esse contrato, após o período inicial de 24 meses, deverá comunicar por escrito com antecedência de 60 dias do término inicial deste contrato ou período renovado, evitando assim a renovação automática". Pela cláusula 9.4: "se o contratante desejar rescindir este contrato antecipadamente ao período inicial de 24 meses, ou dentro dos períodos renovados posteriormente, a 'rescisão antecipada' não o isentará do pagamento das parcelas vencidas além das custas e despesas que vierem a ocorrer, bem como da multa prevista na cláusula 11.1 deste instrumento particular". Finalmente, a cláusula 11.1 prevê que a infrigência a qualquer das cláusulas contratuais implicará para o culpado a responsabilidade pelo pagamento da multa de 20% da totalidade do contrato.

A resilição dos contratos através da notificação se deu no curso do segundo período de prorrogação dos contratos primitivos. A notificação de fl. 13 deu-se através do SINDSPAM (fl. 13). As mensalidades do convênio eram descontadas da folha de pagamento salarial do autor (fl. 14).

A ré admitiu no primeiro parágrafo de fl. 44 ter sido notificada pelo autor quanto à

resilição dos contratos. As cláusulas contratuais, impressas em formulários confeccionados pela ré, são manifestamente abusivas. É dado ao consumidor desligar-se do contrato por ato de vontade expresso em notificação específica dirigida à ré, principalmente considerando o fato de que, o prazo de 24 meses previsto para a vigência dos contratos originários, ter-se exaurido plenamente. Depois desse termo final, os contratos foram renovados por dois períodos de 24 meses consecutivos. Ao término do prazo de um dos contratos é que se deu a notificação resilitória, e em relação ao outro contrato a notificação se deu com pouco menos de 60 dias antes do esgotamento de seu prazo.

Condicionar o desligamento ao pagamento de multa nos períodos de renovação se constitui em flagrante abusividade. O consumidor tem a tutela do CDC que lhe garante a ruptura do vínculo contratual pelo simples querer comunicado à outra parte, tal como aconteceu. Óbvio que se o consumidor-autor tiver alguma pendência pecuniária em favor da ré, esta poderá pelos meios próprios proceder à cobrança pela via judicial.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida pela decisão de fl. 27, tendo o SINDSPAM recebido o ofício de fl. 38 em 29.05.2013, conforme fl. 42. A municipalidade de São Carlos, empregadora do autor, comunicou este juízo às fls. 75/76 que atendeu o ofício de fl. 38 e fez cessar o desconto da mensalidade em prol da ré.

Apesar da notificação de fl. 13, a ré continuou recebendo as mensalidades do autor, por força dos descontos em sua folha de pagamento. Não se tem nos autos documentos elucidativos da data da cessação, já que nesse particular o comunicado de fl. 76 não é esclarecedor. Indispensável que na fase do artigo 475-B, do CPC, seja identificada a data da cessação dos descontos. É certo contudo que as mensalidades cobradas e recebidas pela ré depois de 29.04.2013 são abusivas, merecendo repetição em prol do autor. A dobra é incabível, pois não restou configurada a má-fé da ré, requisito exigido pela Súmula 159, do STF. O STJ tem também iterativos julgados exigindo a comprovação da má-fé para que haja a repetição em dobro indicada no § único, do art. 42, do CDC: AgRg no AREsp 358880/SE, j. 17.09.2013, relator Ministro Raul Araújo.

## JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a)

reconhecer que através da notificação levada a efeito a fl. 13, foram resilidos os contratos de fls. 47/57, firmados pelas partes; **b**) reconhecer a inexigibilidade, a partir de 29.04.2013, dos valores das mensalidades previstas nos referidos contratos, confirmando a decisão de fl. 27 de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional; **c**) condenar a ré a restituir ao autor os valores

exigidos a partir de 01.05.2013, de modo simples, com correção monetária desde a data do desconto em folha de pagamento do autor, juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Na fase do artigo 475-B, do CPC, serão requisitadas informações prévias à Prefeitura Municipal para apurar até quando continuaram sendo efetuados os descontos favoráveis à ré, para que o autor na sequência elabore o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Condeno a ré a pagar ao autor R\$ 800,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do artigo 20, § 4°, do CPC, além do pagamento das custas processuais finais.

P.R.I.

São Carlos, 07 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA